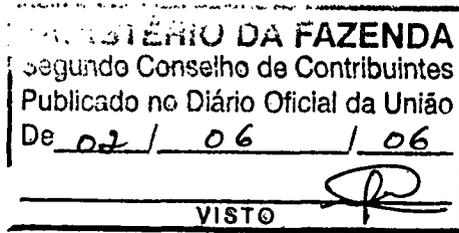




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005611/2001-98
Recurso nº : 127.501
Acórdão nº : 204-00.552



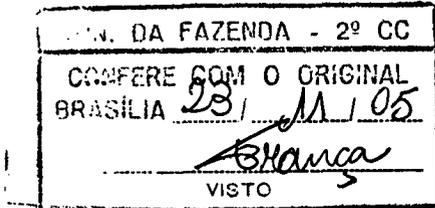
2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

COFINS. VALOR DEVIDO. O valor do ressarcimento previsto no artigo 6º da Instrução Normativa 06, de 29 de janeiro de 1999, não é dedutível do valor devido de COFINS.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. CABIMENTO. O texto do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 legitima realização de lançamento de ofício para prevenir decadência, sem multa de ofício.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

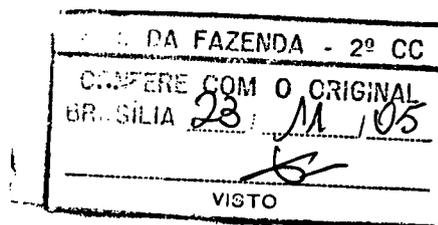

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Jose Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005611/2001-98
Recurso nº : 127.501
Acórdão nº : 204-00.552



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever e circunstanciar os fatos objeto deste processo, adoto o relatório da r. decisão, versado nos seguintes termos:

Processo de auto de infração lavrado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias que apurou, através da análise dos pagamento efetuados, Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) e livros fiscais, insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativamente aos períodos de apuração de março de 1999 a dezembro de 2000, conforme documentos de fls. 06 a 12.

2. O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 20 de dezembro de 2001 e apresentou impugnação em 18 de janeiro de 2002 (fls. 17 a 29). Observe-se que a data de recepção da impugnação consta do documento de fl. 17 como 18 de fevereiro de 2002, mas, no despacho de fl. 42, feito em 22 de janeiro de 2002, presumivelmente em data posterior à recepção, a servidora que recebeu a impugnação relata ser a esta tempestiva, o que leva à convicção que houve erro no registro da data de recepção da impugnação, que certamente ocorreu em 18 de janeiro de 2002.

3. Em sua impugnação, alega o contribuinte que, para o período de março de 1999 a junho de 2000, efetuou os pagamentos descontando deles os valores do ressarcimento que faria jus, referentes à substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei 9718, de 27 de novembro de 1998, combinado com o artigo 6º da Instrução Normativa SRF Nº 06, de 29 de janeiro de 1999.

4. Para os meses de dezembro de 1999 a dezembro de 2000, afirma ter efetuado o cálculo da contribuição utilizando a alíquota de 2% (dois por cento), com base em decisão judicial no processo nº 1999.39.00.009583-5, do qual anexa cópia de decisão concedendo antecipação de tutela, fls. 30 a 33.

5. Em relação aos meses de outubro de 2000 a dezembro de 2000, afirma ter efetuado compensação de todos os débitos em processos que cita. (grifo nosso)

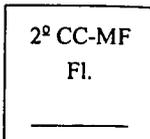
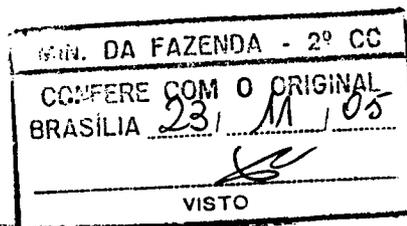
A r. decisão (fls. 90/94) entendeu procedente o lançamento em relação ao período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, ao fundamento de que não podia o contribuinte, *sponte sua*, ter se compensado sobre os eventuais ressarcimentos de que trata o artigo 6º da IN SRF 06/1999 sem valer-se do procedimento específico da IN SRF 21/97. Asseverou o r. *decisum* que no período entre dezembro de 1999 a dezembro de 2000 houve lançamento da diferença entre o estabelecido em lei e o determinado em ação judicial em que se discutia o alargamento da base imponível da COFINS e o aumento de sua alíquota, veiculadas na Lei nº 9.718, e sobre essa exação não caberia multa de ofício, eis que calcada em decisão judicial (fls. 30/33) não definitiva. Foi exonerado, em relação aos períodos de apuração outubro-dezembro de 2000, o valor referente à diferença de 1% que teria sido objeto de pedido de compensação, sob o pálio de que só após a análise do pedido de compensação.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou, em relação ao período março de 1999 a junho de 2000, que foi correto seu procedimento de deduzir do valor a pagar os valores retidos pela distribuidora nos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005611/2001-98
Recurso nº : 127.501
Acórdão nº : 204-00.552



fornecimentos de óleo diesel. Em relação aos demais períodos, aduz que recolheu com alíquota de 2% com base em decisão judicial no processo 1999.39.00.009583-5.

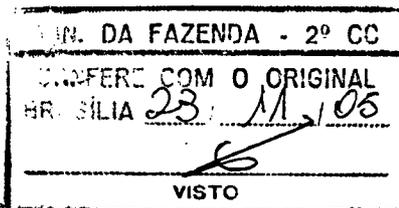
Houve arrolamento de bem (fls.485/491) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005611/2001-98
Recurso nº : 127.501
Acórdão nº : 204-00.552



2º CC-MF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Primeiramente, quanto aos valores compensados em relação aos valores de COFINS sobre a venda de óleo diesel feito pela distribuidora, o artigo 6º da IN SRF 06/99 dispõe o seguinte:

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

De sua leitura, fica patente que o direito a restituição dos valores retido pela distribuidora ao consumidor final, no caso empresa de viação, dar-se-ia nos termos da IN SRF 21/97, ou seja, dependeria da análise do pleito pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, antes disso, não tinha o contribuinte direito a compensar-se por sua própria conta. E, por tal, correta a exação quanto a essas indevidas compensações.

E no que tange aos valores lançados entre a diferença da alíquota estabelecida na Lei nº 9.718/99, 3%, e o valor definido na referida ação judicial, 2%, também incorreta a decisão objurgada, vez que o lançamento, nessa hipótese, foi para prevenir a Fazenda dos efeitos da decadência, tendo a r. decisão afastado a multa de ofício, corretamente, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

JORGE FREIRE